



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

- b) Envolvimento de disciplinas e expertises que transcendem o nível existente de conhecimento e experiência dos recursos internos;
- c) Necessidade de adequação do modelo através de visão crítica e descomprometida da situação atual, sem abrir mão, no entanto, do legado de conhecimento e experiências existente, integrando e agregando ao trabalho os profissionais das diferentes áreas do **CONTRATANTE**; e
- d) Indisponibilidade de recursos, prioritariamente alocados nas diversas atividades cotidianas do Escritório. Os serviços ora pretendidos, por sua complexidade, demandam longa pesquisa e dedicação exclusiva de profissionais à tarefa. Assim, no que diz respeito ao procedimento licitatório, não obstante a relação capacitação técnica/preço deva prevalecer para a execução de projetos em geral, contratados pela Administração Pública, em alguns casos a subjetividade e complexidade inerente ao escopo de alguns projetos que envolvem a prévia experiência e conhecimento profundo do ambiente onde se dará a prestação do serviço, pode determinar o sucesso ou o fracasso de uma iniciativa fundada em expectativas positivas

Neste sentido deve-se frisar, ainda, que um certame licitatório pode acarretar, em função destes componentes específicos da composição da solução desejada, intermináveis litígios processuais e jurídicos, entre concorrentes, que venham inviabilizar os compromissos com a execução dos serviços nos prazos previstos.

Entretanto, é notório que o advogado não pode participar de competição em prol da proposta mais vantajosa para a Administração, quer pela impossibilidade de se aferir conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, pelo fato do Estatuto e o Código de ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes.

Como se não bastasse isto, deve-se mencionar que a presença do elemento confiança justifica o fato de o poder público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do poder público, maior compatibilidade com seus desideratos.

A escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e a segurança, daí surge mais um motivo que justifica a impossibilidade de competição, quando na região não houver profissionais com a credibilidade e confiança necessárias para a prestação de tais serviços advocatícios.

Desta forma, estes serviços especializados devem ser contratados por meio do processo de inexigibilidade de licitação, orientando-se menos pelo princípio da vantagem econômica e, mais, pela capacidade e excelência do contratado em relação ao objeto do projeto, respeitado, obviamente, a adequação dos preços ao mercado

3.2. O art. artigo 74, inciso III, do referido diploma, dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

- 3.3. Referido dispositivo já foi interpretado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, inclusive foi objeto da Súmula nº 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas jurídicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação...

- 3.4. Ao lado desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal entende pela inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços singulares exercidos por advogados, conforme foi a recente decisão do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, no processo nº 2011/0109678-0, em 07.11.2017:

4. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação.

- 3.5. Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, há inviabilidade de competição, sendo assim o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração, a inexigibilidade de licitação.
- 3.6. Como dito, a empresa sociedade DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.181.344/0001-19 presta serviços técnico-jurídicos especializado, fruto da seleção e produção intelectual de seu corpo técnico, decorrente de vários anos de atuação, conforme foi comprovado na Proposta anexada.
- 3.7. Por isso, dado o caráter subjetivo dos serviços propostos, estes não podem ser definidos de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado: como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor conteúdo técnico-jurídico de um advogado ou médico?!
- 3.8. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no mesmo voto acima aludido, confirmou o aqui explanado:

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

2. De início, é de se registrar o art. 5o. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, **no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação.** Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta.

3.9. Quanto à qualidade e à singularidade dos serviços prestados pelo escritório DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.181.344/0001-19, que mantém vínculo de assessoria jurídica com várias entidades de direito público em diversas matérias.

3.10 De acordo com Marçal Justen Filho, *"deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições de credibilidade e autonomia em relação ao mercado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro Público de Empresas Mercantis e sem natureza sincial"* (2012, p. 416/417). Além disso, já há voto emitido por um dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Piauí que atesta a **notória especialização da sociedade e a prontidão dos serviços executados.**

3.11 Por outro lado, a Lei Federal nº 14.039/2020, de 17.08.2020, dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados. A norma acrescentou o artigo 3º-A ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), para considerar que todos os serviços advocatícios, na essência, técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização. Esta, segundo a lei, caracteriza-se quando o campo de especialidade do profissional ou da sociedade (empresa contratada) permite inferir que o trabalho prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. O presente procedimento obedecerá, integralmente, a:

5.2. Lei nº 14.1333/2021.

6. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

6.1. A execução contratual dar-se-á por meio de prestação de serviços, na forma como apresentada na Proposta:

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

7.1 Obedecendo ao que exige a Orientação Normativa nº 17, de 2009, na redação que lhe deu a Portaria 592, de 2011, do Advogado-Geral da União assim dispõe:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ORGÃO: 02 Poder Executivo
UNIDADE GESTORA: 0215 Secretaria Municipal de Administração
FUNÇÃO: 04 – Administração
SUB-FUNÇÃO: 122 – Administração Geral
PROGRAMA: 0003 – Gestão Político Administrativa
PROJETO/ATIVIDADE: 2.030 Manutenção da Secretaria de Administração.
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSO: 1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

9. DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO

a. Para a prestação dos serviços será formalizado um Contrato Administrativo estabelecendo em suas cláusulas todas as condições, garantias, obrigações e responsabilidades entre as partes, em conformidade com este Termo de Referência e a Proposta apresentada.

b. O contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses sendo aferido por exercício, com início na data de sua assinatura, nos termos do art. 106 e 107, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado se necessário.

c. A assinatura do contrato está condicionada à verificação da regularidade da empresa, apresentando todos os documentos necessários para regularização trabalhista, contábil, financeira e jurídica.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1 Responsabilizar-se pelo planejamento, coordenação e desenvolvimento dos trabalhos, objeto deste Contrato:

10.2 Indicar as equipes de coordenação, técnica e de apoio, responsáveis pelo desenvolvimento dos serviços ora contratados, comunicando ao CONTRATANTE o nome do responsável por cada equipe;

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

10.3. Observar o cumprimento dos prazos previstos para a realização dos serviços objeto do presente Contrato;

10.4. Realizar o acompanhamento dos processos de compensação previdenciária tanto com o RGPS, no Município.

10.5. Responsabilizar-se pelo ônus decorrente da contratação dos recursos humanos necessários à realização dos serviços contratados, bem assim os recursos materiais indispensáveis a consecução dos objetivos do previstas no contrato;

10.6. Manter durante a execução do contrato, todas as condições propostas no ato da contratação;

10.7. Cumprir a legislação trabalhista em relação aos seus empregados e, quando for o caso, em relação aos empregados de terceiros contratados;

10.8. Assumir todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas prêmios de seguro e de acidentes e trabalho e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado;

11 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a. Prover a coordenação geral dos serviços objeto do presente contrato, através de coordenador a ser designado;
- b. Fornecer as informações, documentos, dados e diretrizes eventualmente solicitadas;
- c. Executar os serviços solicitados segundo orientação dada pela CONTRATADA, nos casos em que esta execução seja de responsabilidade da Contratante;
- d. Notificar formal e tempestivamente a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento deste contrato;
- e. Efetuar o pagamento, no prazo pactuado, das faturas devidas, calculadas na forma prevista no Contrato, desde que atestadas pelo responsável pelo acompanhamento e execução do contrato e instruídas com os documentos pertinentes aos valores recuperados, atendidas as condições previstas no Contrato.

12 INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- a. Na hipótese da ocorrência de quaisquer infrações contratuais ou legais, especialmente de inadimplemento de obrigação pela CONTRATADA, esta estará sujeita às sanções previstas nos Art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sendo:
- b. Será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei (dar causa à inexecução parcial do contrato), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

- c. Multa será calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.
- d. A inexecução total ou parcial do Contrato em razão de culpa motivada por qualquer das partes ensejará a sua rescisão com as consequências previstas nos artigos da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurada a ampla defesa na forma legal.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

- a. O presente Termo de Referência foi elaborado no uso das atribuições legais e normativas aplicáveis, sendo objeto de exame e, no caso de concordância, integrando o processo administrativo formalizado com vistas à instauração do processo de contratação direta e constituindo-se parte do Contrato Administrativo.

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa apresentou Atestado (s) de Capacidade Técnica.

2. RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

Secretaria Municipal de Administração.

Trizidela do Vale/MA 17 de julho de 2025.


Rosângela Mota Lima
Presidente da Comissão de Contratação
Portaria nº 21/2025 - GP